



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 95/2018, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), que seria instalada no município de Crateús, no estado do Ceará.		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
e-MEC Nº: 201415951		
PARECER CNE/CP Nº: 8/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/8/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201415951 trata do pedido de credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), código 20070, Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua dos Tabajaras, nº 367, São Vicente, no município de Crateús, no estado do Ceará, mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME, código 16361, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 07.759.973/0001-58, com sede no município de Crateús, no estado do Ceará, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior em Administração, bacharelado (código: 1310409; processo: 201416128), Educação Física, licenciatura (código: 1310768; processo: 201416186), e Enfermagem, bacharelado (código: 1310773; processo: 201416191).

2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, cujo resultado foi “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador, conforme os dados gerais.

Para fins de credenciamento, de 28/2/2016 a 3/3/2016, ocorreu a avaliação *in loco*, de código 122614, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com as seguintes menções avaliativas:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	2,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,4
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,2
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,5
Conceito Final: 3	

O relatório do Inep foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos seguintes termos:

(...)

No referido relatório, foram atribuídos os seguintes conceitos aos Eixos:

DIMENSÃO/EIXO: CONCEITO

Dimensão/Eixo 1: 2,0

Dimensão/Eixo 2: 3,0

Dimensão/Eixo 3: 3,4

Dimensão/Eixo 4: 3,2

Dimensão/Eixo 5: 2,5

Conceito Final: 3

Com relação ao Eixo 5, os avaliadores conferiram o conceito 4 (quatro) ao indicador: 3 5.2. Salas de Aula. Ao apresentar as considerações sobre o referido indicador, a comissão registrou que:

*Durante a visitação "in loco" nos foi (sic) apresentada 4 salas de aula, situada em um prédio de três pavimentos. As mesmas são bem iluminadas, com piso em cerâmica, climatizadas e apresentam suporte para instalação de data-show. Durante a visita nos foi informado que os data-show foram retirado (sic) por solicitação da UFC que atualmente está como locatária do prédio até o mês de abril, conforme contrato 27/2015 (processo 23067.001714/2015-51 da UFC). Duas salas tem (sic) capacidade para 60 alunos e duas para 50 alunos. As salas de aula disponibilizadas pela FPJ atendem muito bem as necessidades institucionais, considerando quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação e conservação. Todavia no quesito segurança, não foi visto (sic) extintores de incêndio no segundo e terceiro pisos (onde ficam as salas de aula) e para as salas do terceiro andá (sic) só há um acesso (pela rampa), não tendo uma rota de fuga alternativa. Em relação a acessibilidade, as rampas não estão de acordo com a Norma ABNT NBR 9050, assim como a porta da sala do fundo do terceiro piso também não atende a citada norma (largura inferior a 0,80m). Ressalta-se ainda que em todas as instalações, não há piso tátil. A rampa de acesso possui uma inclinação ($i=h*100/c$) de 15,9%, calculado in loco entre a primeira e a segunda coluna da rampa no início na descida do terceiro para o segundo piso. De acordo com a ABNT NBR 9050, este valor poderia ser de até 10%, para rampas com no máximo 4 segmentos (caso desta rampa), já sendo considerado situações excepcionais (Tabela 6 pag 42 da ABNT NBR 9050).*

Entretanto, conforme o Instrumento de Avaliação Institucional Externa, o conceito 4 (quatro) deve ser atribuído ao indicador 3.10, Quando as salas de aula existentes atendem muito bem às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.

Dessa forma, entende-se que o conceito atribuído ao indicador está incoerente, pois conforme relato dos especialistas, o atendimento ao requisito foi parcial, ou seja, com varias ressalvas nos quesitos segurança e acessibilidade.

Ademais, outro indicador que gerou dúvidas foi o 5.9, referente à Biblioteca: infraestrutura física. Os avaliadores atribuíram ao requisito o conceito 3 (três) e justificaram da seguinte maneira:

A sala de 38 m2, localizada no térreo do prédio de três pavimentos, onde hoje funciona a biblioteca e secretaria da UFC (contrato de aluguel detalhado no item 5.2) abrigará a secretaria e a biblioteca da FPJ. O espaço é amplo, bem iluminado, com piso em cerâmica, limpeza e conservação apresentando aspectos com condições muito boas. Foi mostrada a comissão os livros adquiridos e estantes que serão instaladas na biblioteca a partir de maio (quando a UFC tiver saído do prédio). Todavia, durante a visita, nem nos documentos consultados, informações sobre sistemas de controle de perdas do acervo (sistema de alarme), nem a colocação de mesas ou cabines para estudo em grupo ou individualizado. Também não foi citado nem apresentada nenhuma informação sobre acervo multimídia. Desta forma, a infraestrutura física da biblioteca atende de maneira suficiente às necessidades institucionais, considerando os aspectos de espaço físico e instalações previstas para o acervo. Não há espaço específico para os técnicos administrativos, que ririam compartilhar o mesmo espaço.

Todavia, Instrumento Inep orienta que no indicador 5.9- biblioteca: infraestrutura física, o conceito 3 (três) deverá ser atribuído apenas quando a infraestrutura física atende de maneira suficiente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: espaço físico (dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e condições para atendimento educacional especializado), instalações para o acervo, ambientes de estudos individuais e em grupo, espaço para técnicos administrativos e plano de expansão física.

Considerando o relato dos avaliadores fica claro que existem insuficiências na infraestrutura da biblioteca apresentada pela IES.

Face ao exposto, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação nº 122614, submetendo-o a apreciação da CTAA.

Tendo em vista a impugnação da SERES, a IES apresentou contrarrazão conforme se segue:

A Faculdade Primeiro de Janeiro – FPJ, esclarece que:

1. Em Relação à Segurança e as Condições de Acesso para Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida:

O campus da Faculdade Primeiro de Janeiro, localizado no município de Crateús, apresenta condições de segurança e acesso para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, permitindo acessibilidade aos diferentes espaços físicos, como Salas de aula e banheiros, através de rampas, conforme fotos anexas:

Nesse sentido, cabe destacar, também, que as instalações físicas são todas apropriadas e permitem o devido acesso para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, uma vez que nesses locais existem rampas, banheiros, masculino e feminino, adaptados para atender as necessidades de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, conforme demonstra por meio das fotos anexas:

Visto isso, ressalta-se que além das condições de segurança e acesso, outras determinações contidas no Decreto nº 5.296/2004, também, são cumpridas pela IES, dentre elas, podemos citar a largura dos vãos das portas das salas de aula, dos laboratórios e de outros espaços, como determina a NBR9050/ABNT/2004, bem como o software DOS-VOX instalado na biblioteca do campus para atender aos alunos cegos ou de visão reduzida. Ademais, há funcionário na biblioteca habilitado a atender os alunos com deficiência auditiva, usuários de LIBRAS.

Neste sentido, constata-se que a FPJ tem infraestrutura adequada e uma Política Institucional implantada para atender os discentes com necessidades educacionais especiais para que possam ter sucesso na aprendizagem. A operacionalização desta política ficará a cargo de uma docente especialista nesta área. Uma das ações contidas nesta política é a orientação aos professores que possuírem estes alunos matriculados em sua disciplina através de um documento denominado “sugestões de procedimentos metodológicos para alunos com necessidades educacionais especiais”.

Desta forma, as determinações contidas nos Decreto nº 5.296/2004, no Decreto nº 5.626/2005 e na Portaria MEC nº 3.284/2003 estão respeitadas, em todo o campus da FPJ.

2. Em Relação à infra-estrutura física da Biblioteca:

A FPJ, inicialmente, esclarece que as referidas instalações já foram visitadas por outras duas Comissões Avaliadoras e foi descrita, de forma clara, como a biblioteca atende as necessidades de maneira suficiente.

Cabe destacar, também, que a Universidade Federal do Ceará tem utilizado as referidas instalações, após uma rigorosa vistoria e análise, de forma plena, na forma de locação, para o funcionamento de seus cursos em Crateús, enquanto a FPJ aguarda credenciamento para o seu funcionamento.

Sendo assim, conclui-se que houve um equívoco dos avaliadores ao descreverem as instalações da biblioteca da FPJ.

Diante ao exposto, a FPJ informa que existe a preocupação em atender rigorosamente à legislação vigente. Nesses termos, a FPJ espera ter apresentado todas as informações, esclarecimentos e documentos necessários, razão pela qual requer o prosseguimento do processo de Credenciamento em epígrafe.

Apreciados os argumentos da SERES e da IES, o relatório de avaliação foi reformado pelo Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), código 11047, que alterou os conceitos dos indicadores 5.2 de 4 para 2, e do indicador 5.9 de 3 para 2, tendo em vista o que se segue:

(...)

Entretanto, para a SERES, considerando o relato dos avaliadores fica claro que existem insuficiências na infraestrutura da biblioteca apresentada pela IES.

Na contrarrazão a IES cita avaliações anteriores que descreveram, de forma clara, como a biblioteca atende as necessidades de maneira suficiente e destaca

(...) que a Universidade Federal do Ceará tem utilizado as referidas instalações, após uma rigorosa vistoria e análise, de forma plena, na forma de locação, para o funcionamento de seus cursos em Crateús, enquanto a FPJ aguarda credenciamento para o seu funcionamento.

Sendo assim, conclui-se que houve um equívoco dos avaliadores ao descreverem as instalações da biblioteca da FPJ.

Esta relatoria esclarece quenão cabe a comparação de resultados de outras avaliações e quenesta instância fotos não consideradas para efeito de análise. Considerando a descrição detalhada feita pela comissão, os dados informados pela IES não suplantam o que foi avaliado após contato presencial e observação direta. Desta forma, nos parece ser procedente o questionamento da SERESE indica o conceito 2, pois a descrição feita pelos avaliadores é mais coerente com este conceito

tendo em vista ausência de equipamentos e mobiliários que já deveriam estar instalados no momento da visita.

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Com relação à avaliação dos cursos, a SERES assim se pronunciou:

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO FÍSICA E ENFERMAGEM, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Primeiro de Janeiro, já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado</i>	<i>31/07/2016 a 03/08/2016</i>	<i>3.3</i>	<i>2.5</i>	<i>3.0</i>	<i>3</i>
<i>EDUCAÇÃO FÍSICA, Licenciatura</i>	<i>28/05/2017 a 31/05/2017</i>	<i>3.2</i>	<i>4.1</i>	<i>2.5</i>	<i>3</i>
<i>ENFERMAGEM, Bacharelado</i>	<i>09/03/2016 a 12/03/2016</i>	<i>3.4</i>	<i>2.9</i>	<i>2.6</i>	<i>3</i>

(...)

Ao analisar os relatórios, foi possível concluir que a Faculdade Primeiro de Janeiro – FPJ não possui Infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2,5” e “2” no Planejamento e Avaliação Institucional, ambos abaixo do mínimo necessário de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep.

*Na avaliação do processo de credenciamento, os especialistas registraram que a IES não atende aos seguintes requisitos legais e normativos, *ipsis litteris*:*

6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003;

6.12. Comissão Própria de Avaliação (CPA), conforme disposto no Art. 11 da Lei Nº 10.861/2004.

A conclusão da SERES é a seguinte:

(...)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro - FPJ (código: 20070), que seria instalada na Rua dos Tabajaras, 367, Bairro São Vicente, Crateús/CE, mantida pela COLEGIO PRIMEIRO DE JANEIRO - LTDA - ME com

sede em Crateús, Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1310409; processo: 201416128), EDUCAÇÃO FÍSICA, licenciatura (código: 1310768; processo: 201416186), e ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1310773; processo: 201416191), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

No Conselho Nacional de Educação (CNE), o processo foi distribuído para o Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, que o relatou em 6 de fevereiro de 2018, concordando com o entendimento da SERES, razão pela qual votou desfavorável ao credenciamento da IES.

O voto foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior nos seguintes termos:

Os processos de autorização dos cursos de Administração, Educação Física e Enfermagem, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Primeiro de Janeiro, passaram por avaliação in loco e todos obtiveram conceitos 3. Deve-se, no entanto, ressaltar as fragilidades apontadas pelas comissões de avaliação: para o curso de Administração, bacharelado, as fragilidades apontadas no relatório da visita in loco desencadearam o conceito “2,5” para a dimensão “Corpo Docente e Tutorial”; quanto aos cursos de bacharelado em Educação Física e Enfermagem, as fragilidades apontadas nos relatórios resultaram nos conceitos “2,5” e “2,6”, respectivamente, para a dimensão “Infraestrutura”.

Em seu parecer final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro – (FPJ). Os resultados das avaliações apontam claramente as fragilidades da IES e dos cursos pleiteados.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), que seria instalada na Rua dos Tabajaras, nº 367, bairro São Vicente, no município de Crateús, no estado do Ceará, mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2018.

Na sequência, em 6 de março de 2018, o processo foi distribuído ao Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira, da Câmara de Educação Básica, o qual atendeu representante da IES na sede do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Tendo em vista o indeferimento, em 6 de março de 2018, a IES apresentou recurso, no qual, dentre outros, invoca o artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, a fim de verificar a observância dos princípios legais que norteiam o processo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Do recurso da IES, extraem-se os seguintes excertos:

De fato, o princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário. O administrador público está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

O princípio do contraditório exige um diálogo; a alternância das manifestações das partes interessadas durante a fase instrutória. A decisão final deve fluir da dialética processual, o que significa que todas as razões produzidas devem ser sopesadas, especialmente aquelas apresentadas por quem esteja sendo acusado, direta ou indiretamente, de algo sancionável.

Seguem-se as objeções arroladas pela SERES e, logo em seguida, o arrazoado da IES:

1. Quanto à Comissão Propria de Avaliação (CPA), a IES alega que foi apresentado documento, alterando a composição da CPA, para atender o disposto na Lei nº 10.861/2004, inciso I, de seu art. 11, e que:

(...)

não há qualquer obrigatoriedade de constar no Regimento Geral informações sobre a autoavaliação e a forma de constituição da CPA. Vê-se, claramente, que a IES pode optar por constituir a CPA por ato de seu dirigente. Nos termos do § 2, do art. 7º, da Portaria nº 2.051/2004, a forma de composição, a duração do mandato de seus membros, a dinâmica de funcionamento e a especificação de atribuições da CPA deverão ser definidas em regulamentação própria.

(...)

Se faz mister reiterar as mesmas razões expressas no debate sobre o Eixo 2 - Planejamento e Avaliação Institucional, para afirmar que, diante das justificativas do não atendimento aos requisitos, a Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ) já implementou os ajustes necessários, promovendo os registros no seu PDI em vigor,

designou uma nova composição da CPA e elaborou o Projeto de Autoavaliação Institucional (de acordo com a documentação em anexo), como forma de demonstrar o interesse e compromisso na resolução dessa fragilidade apontada no parecer da SERES. Ainda que tal medida tenha sido implementada posteriormente à avaliação in loco, prejuízo algum trouxe ao certame, na medida que, se trata de um processo de credenciamento.

2. Quanto à divergência de conceitos da infraestrutura entre a comissão do Inep e a SERES, a IES manifesta que:

Embora os itens 5.2 Salas de aula, 5.3 Auditório (s), 5.5 Espaços para atendimento aos alunos, 5.6 Infraestrutura para CPA, 5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI, 5.9 Biblioteca: infraestrutura física, 5.12 Sala (s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente e 5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação receberam conceito inferior ao mínimo exigido, deve-se ressaltar que as comissões do INEP, que avaliaram os pedidos de autorização de cursos, vinculados ao credenciamento, atribuíram notas diferentes a esses aspectos

(...)

Em relação aos principais requisitos do Eixo de infraestrutura, como pode-se perceber, há coerência nas três comissões de avaliadores de cursos, entendendo como suficiente para o atendimento às necessidades de funcionamento dos mesmos.

Esse argumento se reforça com o fato de as instalações da Faculdade Primeiro de Janeiro tenha sido escolhida pela Universidade Federal do Ceará para oferta de seus 5 (cinco) cursos na região, através do aluguel do imóvel, por 2 anos e 8 meses, enquanto erguia as instalações definitivas de seu campus avançado em Crateús. Portanto, se as instalações foram consideradas adequadas para acolher a unidade da UFC, como justificar a sua inadequação em relação a FPJ?

3. Quanto aos requisitos legais e normativos não atendidos, referentes à Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação (Constituição Federal, Art. 205, 206 e 208; NBR 9050/2004 (ABNT), Lei 10.098/2000, Decretos nº. 5296/2004, nº. 6.949/2009, nº. 7.611/2011 e Portaria nº. 3.284/2003, a IES salienta que:

Quanto aos requisitos legais e normativos não atendidos, a Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ) já providenciou os ajustes necessários para o pleno atendimentos às normas previstas na legislação, a saber:

Embora as condições de acessibilidade poderia ser objeto de protocolo de compromisso a ser assinado com o Ministério da Educação como condição para o deferimento do credenciamento, a Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), de forma proativa, já implementou as medidas resolutivas, como adequação das rampas, banheiros adaptados, mudanças arquitetônicas e a instalação de piso tátil (em fase final conclusão) em todo o campus, conforme pode ser constatado nas fotos apresentadas em anexo.

Diante de tais evidências, manifesta-se pela reforma do relatório de avaliação, para considerar este Requisito Legal e Normativo atendido.

4. Finalmente, a IES alega que:

Outro aspecto de igual importância se refere a relevância social para o credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ). Embora o município de Crateús tenha uma população de 74.426 habitantes, dispõe apenas de uma instituição de ensino superior privada, que oferta 3 cursos presenciais, com um total de 300 vagas. E se considerarmos a Microrregião do Sertão de Crateús, com seus 9 municípios, são 244.912 habitantes com limitadas opções de acesso ao ensino superior. Pelos números retratados no quadro a seguir, vê-se o tamanho da demanda reprimida.

A distância da capital Fortaleza (350 km), ou de qualquer outra cidade que tenham faculdades credenciadas, tais como Quixeramobim (230 km), praticamente inviabiliza o acesso ao ensino superior da grande maioria da população da região. E, se atentarmos para o fato da inexistência de qualquer incentivo ou ajuda de custo para o transporte ou moradia, implica considerar um número maior de pessoas que, sem as mínimas condições de suportar tais despesas, além das mensalidades, são praticamente impedidas no acesso ao ensino superior e impossibilitadas de terem suas vidas transformadas. Outros prejuízos serão trazidos às comunidades mais pobres que continuarão sem os serviços de profissionais de saúde em virtude da carência de enfermeiros, de melhor qualidade de vida proporcionado pelos egressos do curso de Educação física e ainda um atraso na economia da região em virtude da falta de bacharéis em Administração capazes de induzir novos padrões de negócios.

Para este Relator, os principais empecilhos que sustentavam o indeferimento do credenciamento da IES foram sanados ao longo do processo.

Com exceção do “Eixo 1 – Planejamento e Avaliação”, item “1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional” (conceito 2), considerado “insuficiente”, e do “Eixo 5 – Infraestrutura Física”, no qual houve divergência de conceitos entre o Inep e a SERES, os demais foram considerados “suficientes”.

Mesmo em relação a este último, os problemas apontados foram solucionados. De igual modo, foram solucionados os requisitos legais e normativos, referentes às condições de acessibilidade.

As avaliações dos cursos de Administração (bacharelado), Educação Física (licenciatura), e Enfermagem (bacharelado) tiveram o resultado “Satisfatório” na fase do Despacho Saneador.

Foram sanadas as fragilidades, referentes à infraestrutura, que desencadearam o conceito “2,5” em Educação Física e “2,6” em Enfermagem, de modo que os “conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso”, conforme assinalou a própria SERES, ensejam o aceite do pleito após as correções arroladas.

Portanto, a análise das informações e dados, apresentados pela IES, evidencia esforço em cumprir as determinações legais do processo.

Nesse sentido, os recursos materiais e a infraestrutura existentes são suficientes para a oferta dos cursos nos dois primeiros anos de funcionamento.

Diante do exposto, com a devida vênia à análise exarada pelo eminente Relator Conselheiro Francisco de Sá Barreto, secundado pela unanimidade dos Conselheiros da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, a extensividade dos novos fatos apresentados enseja que este Relator acolha as alegações da IES por entender que

pode ser aceito o pedido de credenciamento e consequente autorização para funcionamento dos cursos pleiteados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), expressa no Parecer CNE/CES nº 95/2018, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), com sede na Rua dos Tabajaras, nº 367, bairro São Vicente, no município de Crateús, no estado do Ceará, mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME, com sede no município de Crateús, no estado do Ceará, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Educação Física, licenciatura, e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Ivan Claudio Pereira Siqueira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente